



Supremo Tribunal Federal

SEGREDO DE JUSTIÇA

URGENTE

Ofício nº 30122/2014

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Reclamação nº 17623

RECLTE.(S) : P.R.C.
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, em atenção ao Ofício nº 159/2014 – CPMIPETRO, nos termos do despacho de 9 de setembro de 2014 (cópia anexa), encaminho a Vossa Excelência cópia integral, em mídia digital, com marca d'água, dos autos da Reclamação nº 17.623 e da Petição nº 5170.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÉGO

Subsecretaria Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMIPETRO
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10 / 09 / 14
AS 17 . 50 horas.



RECLAMAÇÃO 17.623 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : P.R.C.
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para fins de *"investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias"* requereu, por meio do ofício 159/2014, protocolada nesta Corte como Petição 41060/2014, *"o encaminhamento a esta CPMI de todos os documentos decorrentes dos desdobramentos da operação Lava jato"*, identificando na epígrafe *"Reclamação – RCL n. 17623 e Ações Penais n. 871 a 878."*

2. No tocante às Ações Penais 871-878, o julgamento de questão de ordem realizado no dia 10.06.2014 concluiu pela remessa ao juízo de origem, juntamente com os procedimentos investigatórios correlatos, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal, além Reclamação 17.623, apenas o recorte indiciário materializado na Petição 5.170 (que diz respeito exclusivamente ao Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário).

Por força da aludida decisão, desponta como prejudicado o pedido de encaminhamento dos documentos alusivos às ações penais, sem prejuízo de renovação do requerimento perante o juízo competente.

3. Em relação ao que permanece em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, certo é que o art. 58, § 3º, da Constituição da República dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos



RCL 17623 / PR

nos regimentos das respectivas Casas. Verificada a competência constitucionalmente atribuída às referidas comissões para realizar atividade apuratória, nada impede o compartilhamento das provas obtidas em investigação judicial, quando presente correlação entre os objetos das aludidas apurações, ressalvadas, todavia, as restrições de publicidade inerentes a autos que tramitem em segredo de justiça:

“A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos - a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.”

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

No mesmo sentido: HC 100341, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00119.

4. Conquanto os precedentes desta Corte confirmem os poderes investigatórios atribuídos constitucionalmente às Comissões



RCL 17623 / PR

Parlamentares de Inquérito, frise-se que tais colegiados devem observar restrições de publicidade inerentes aos autos em tramitação sigilosa, com adoção de providências para que o teor dos documentos não transborde daquele âmbito institucional.

5. Ante o exposto, defiro o requerimento para determinar o encaminhamento, à Comissão requerente, de cópia integral dos autos da Reclamação 17.623 e da Pet 5170, em meio eletrônico (edição vedada), em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, mediante aposição de marca d'água em que conste o acrônimo "CPMIPETRO".

Comunique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada ao CPMIPETRO

